

## TERMO DE COMPROMISSO

ASSOCIAÇÃO PROCONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO HEALTH TOWER CONDOMÍNIO DE CLÍNICAS, empreendedor do imóvel abaixo descrito, portador do CNPJ nº 36.057.409/0001-91, representado pelo Sr. PAULO ROBERTO SANCHES CHUEIRE, portador do RG nº 8059426-7 e CPF nº 058.477.359-52, de acordo com o contido no Processo **2730210/2019** comprometo-me a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços descritos abaixo, necessários a minimização dos impactos decorrentes da implantação de empreendimentos ou atividade no imóvel abaixo citado e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal. Declaro estar ciente de que não serão expedidas licenças e certidões abaixo discriminadas enquanto não restarem concluídas, integralmente, as medidas apontadas no Parecer Final, nos termos do Artigo 11 da Lei Municipal nº 12.447/2016 e no Decreto Municipal nº 12.938 de 24 de abril de 2017.

Declaro, ainda, estar ciente de que o prazo de validade do presente Termo de Compromisso é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado justificadamente.

### IMÓVEL:

Imóvel localizado na Rua João Manoel dos Santos Ribas nº s/n, com Matrículas nº 44.144 e Inscrição Imobiliária nº 08.6.27.54.1072-0001.

### EMPREENDIMENTO:

Com aproximadamente 7500m<sup>2</sup> de área construída em uma localização privilegiada, o Health Tower é um projeto idealizado pelo renomado escritório de arquitetura Dória Lopes Fiuza.

Destinado para profissionais da saúde, o empreendimento é o mais completo e moderno da região. Com diferentes opções de plantas, cada andar do edifício possui sua própria recepção e três tipos de salas comerciais, buscando atender às necessidades de cada profissional.

### OBRAS E SERVIÇOS:

- 1 A emissão do Alvará de Construção fica condicionada à:**

- 1.1 A aprovação do EIV deverá estar condicionada ao firmamento do Termo de Compromisso junto à PMPG, através do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa;
- 1.2 Adequação do projeto conforme Lei Municipal 11.242/2013 e 10.249/2010, apresentação de pranchas corrigidas com carimbo de aprovação do EIV.
- 2 Deverá constar na emissão do Alvará de Construção o comprometimento do empreendedor em realizar as seguintes medidas mitigadoras:**
  - 2.1 A lavratura, assinatura e publicação em Diário Oficial do Termo de Compromisso do EIV.
  - 2.2 Executar faixa elevada em frente ao empreendimento, conforme projeto apresentado;
  - 2.3 Executar revitalização da pavimentação da Avenida João Manoel dos Santos Ribas, sentido bairro, trecho entre acesso ao Supermercado Condor e acesso às garagens do empreendimento;
  - 2.4 Atender ao Decreto Municipal 7673/13, quanto ao uso racional de água pluvial.
- 3 O condicionamento da manutenção do Alvará de Construção a:**
  - 3.1 Instalação e manutenção de placa informativa, em local visível da obra do empreendimento, contendo informações sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme modelo apresentado pelo IPLAN;
  - 3.2 Sinalização das vias de acesso durante a obra com indicação de área de estacionamento, carga e descarga e tráfego de caminhões, conforme consta no EIV;
  - 3.3 Controlar as emissões atmosféricas provenientes de maquinários e equipamentos utilizados pela obra. Devem ser realizadas inspeções visuais por meio do monitoramento da fumaça preta emitida dos escapamentos dos veículos;
  - 3.4 Garantir que os equipamentos e maquinários utilizados na obra estejam em perfeitas condições de uso e com as manutenções em dia;
  - 3.5 Coleta e destinação correta dos resíduos da construção civil;
  - 3.6 Manutenção dos níveis de ruídos conforme legislação.
- 4 O condicionamento a emissão do Habite-se a:**
  - 4.1 As medidas e as obras supracitadas serão respectivamente fiscalizadas e recebidas, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento - SMIP, da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, Conforme Decreto Municipal no 14.635/2018 (parágrafo único do Art. 10);

- 4.2 Execução das calçadas, conforme Anexo 1, deste documento;
- 4.3 Execução de faixa elevada em frente ao empreendimento, conforme projeto apresentado;
- 4.4 Executar revitalização da pavimentação da Avenida João Manoel dos Santos Ribas, sentido bairro, trecho entre acesso ao Supermercado Condor e acesso às garagens do empreendimento.

**5 Deve-se ainda observar as seguintes Leis e Decretos Municipais:**

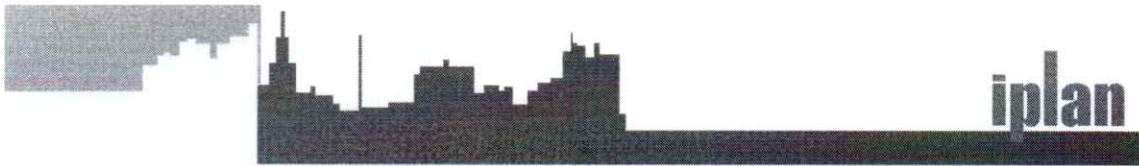
- 5.1 Lei Municipal 13.945/2013. Quanto a obrigatoriedade do plantio de árvores nos passeios;
- 5.2 Decreto Municipal 10.994/16. Elaborar e submeter a aprovação da SMMA, na fase de obtenção da Licença Ambiental, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Plano de Gerenciamento da Construção Civil.

**6 Da Legislação Anticorrupção e de Improbidade Administrativa**

- 6.1 As Partes declaram que têm conhecimento das leis anticorrupção das leis anticorrupção brasileiras, em especial o Decreto-lei nº2848/40 ("Código Penal"), artigos 312 a 327, as Leis nº 9.613/98 ("Lei sobre os crimes de Lavagem de Dinheiro") e nº 12.846/13 ("Lei Anticorrupção"), bem como a Lei nº 8.429/92 ("Lei de Improbidade Administrativa"), obrigando-se a cumprir integralmente com seu dispositivos, mediante a abstenção de qualquer atividade que constitua ou possa construir uma violação às regras anticorrupção e as que dispõem sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público;
- 6.2 As Partes obrigam-se a conduzir suas práticas, durante a consecução do presente termo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, reconhecendo que não devem receber qualquer benefício econômico ou obter vantagem, de forma direta ou indireta, nem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar, direta ou indiretamente, o pagamento de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a quem quer que seja, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão, assegurar qualquer vantagem indevida ou direcionar negócios a quaisquer pessoas que violem as leis supracitadas.

**7 Das normas relativas ao programa empresa amiga da criança.**

- 7.1 As Partes declaram sua estrita observância à Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especificamente ao artigo 3º, parágrafo 1º, e à Constituição Federal de 1988, especificamente ao artigo 7º, inciso XXXIII, e que proíbem o trabalho de menores de 18 anos em atividades noturnas, perigosas ou



insalubres e de menores de 16 anos em qualquer trabalho, exceto na condição de aprendizes, a partir de 14 anos.

**8 Da responsabilidade social.**

8.1 As Partes se comprometem a não empregar/permitir a prática de trabalho análogo ao escravo ou qualquer outra forma de trabalho ilegal.

Este Termo de Compromisso não isenta o EMPREENDEDOR de seguir outras exigências e leis complementares de outros órgãos, bem como atender a possíveis exigências de outros órgãos da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e legislação em vigor.

E por estarem assim devidamente ajustadas e compromissadas, as partes firmam o presente Termo de Compromisso em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta seus efeitos jurídicos.

Ponta Grossa, 05 de Novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Celso Augusto Sant'Anna**  
Diretor Executivo  
IPLAN

  
\_\_\_\_\_  
**Associação Proconstrução do Edifício  
Health Tower Condomínio de Clínicas**

Testemunhas:

Nome: John Gas  
CPF: 075.702.199-96  
Ass: \_\_\_\_\_

Nome: Joia Palhares  
CPF: 103.444.649-51  
Ass: J.



## **Anexo 1: Minuta calçadas Padrão IPLAN**

### **Capítulo II DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º- A calçada, organizadas em 3 (três) faixas, será formada pelos seguintes componentes:

- I. faixa de serviço;
- II. faixa livre;
- III. faixa de acesso;
- IV. esquina, incluindo área de intervisibilidade.

#### **Seção I**

##### **Faixa de serviço**

Art. 4º- A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter no mínimo 1,00 m (um metro).

Art. 5º - Esta faixa destina-se preferencialmente à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, a vegetação e demais interferências existentes nas calçadas, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de iluminação, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de abastecimento e serviços e similares localiza-se na faixa de serviço, de acordo com o Capítulo IV.

#### **Seção II**

##### **Faixa livre**

Art. 6º - A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos e/ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para o acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I. possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II. ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- III. ter inclinação transversal constante entre 1,5 % (um e meio por cento) a 2,5 % (dois e meio por cento);
- IV. possuir largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) nas vias locais e nas demais vias deverão ser mantidos uma largura de faixa livre de, no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- V. ser livre de qualquer interferência, obstáculo ou barreira arquitetônica;
- VI. poderá destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas de passeio;
- VII. ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta nas larguras da modulação original, em caso de obras de interferência.

#### **Seção III**

##### **Faixa de acesso**

Art. 7º - Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo Departamento de Urbanismo de forma a não interferir na faixa livre.

1º Para fins exclusivos desta legislação, a faixa de acesso deverá ser utilizada para instalação e manutenção dos serviços públicos de água e esgoto, instalados junto ao alinhamento dos lotes.

2º Para as calçadas em que as tubulações não estejam na faixa denominada de faixa de acesso, é recomendado que a calçada seja pavimentada com blocos intertravados de concreto em função da facilidade de manutenção e reposição da mesma.

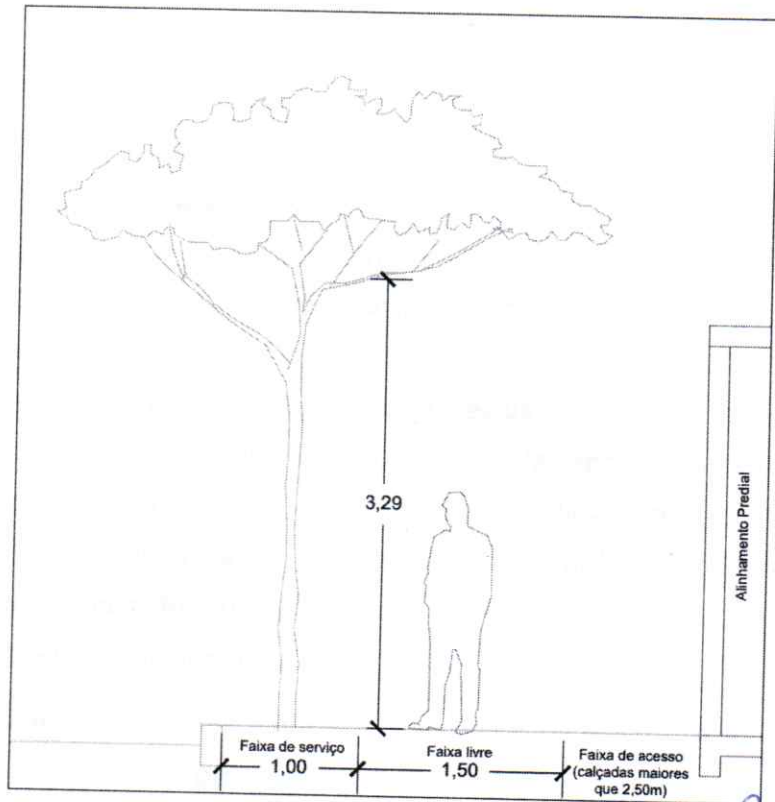
3º No caso de passeios já existentes, será permitida para passeios acima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 8º - A faixa de acesso poderá conter:

- I. áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser instaladas, desde que atendam aos critérios de implementação constantes no capítulo VIII desta lei;
- II. elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nesta área, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas as disposições de legislações específicas;
- III. projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação e o respeito ao disposto em legislação específica.

1º Nas faixas de acesso deverão ser evitados fatores de impedância, com utilização de elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres.

2º Eventual desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser acomodado no interior do imóvel.



*[Handwritten signature]*